



TC 018.574/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04)

Advogado ou Procurador: Huelder da Silva Alves – OAB/DF 048.096, (peça 76)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), do Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e do Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto “Voca People – Tour Brasil 2011 (Pronac 10-11786), tendo por objeto a realização de espetáculo internacional teatral, musical, motivacional, interativo e de entretenimento familiar, com apresentações do grupo Voca People Brasil em São Paulo, Brasília, Porto Alegre e Recife, no total de 25 shows, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 167/2011 (peça 7), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999

HISTÓRICO

2. Em 14/12/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 548/2018.

3. O Pronac 10-11786 foi firmado no valor de R\$ 3.278.370,90, no período de 30/03/2011 a 30/08/2011 (peça 7), com prazo para execução dos recursos 21/06/2011 a 31/07/2016, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/8/2016.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 760.000,00, conforme atestam os recibos (peças 8 e 19) e/ou extratos bancários (peça 49).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 56), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor



original de R\$ 760.000,00, imputando-se a responsabilidade à BSB Agência de Produção de Eventos Ltda., na condição de contratada, ao Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida, na condição de dirigente e ao Sr. Roberval Pereira da Silva, na condição de proponente.

8. Em 23/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 57), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59).

9. Em 31/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 60).

10. Diante do exposto, na instrução presente na peça 63 foi proposto:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), na condição de contratado, em solidariedade com o Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida e o Sr. Roberval Pereira da Silva.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 10-11786, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: Parecer com recomendação para aprovação/reprovação do projeto (peça 40), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 48) e Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 49).

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1º e 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, § 1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea "a"; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/8/2019: R\$ 1.031.537,48

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao responsável Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78), na condição de dirigente, em solidariedade com a BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. e o Sr. Roberval Pereira da Silva.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 10-11786, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.



Evidências da irregularidade: Parecer com recomendação para aprovação/reprovação do projeto (peça 40), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 48) e Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 49).

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1º e 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea "a"; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/8/2019: R\$ 1.031.537,48

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao responsável Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), na condição de proponente, em solidariedade com a BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. e o Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 10-11786, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: Parecer com recomendação para aprovação/reprovação do projeto (peça 40), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 48) e Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 49).

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1º e 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea "a"; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/8/2019: R\$ 1.031.537,48

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78), na condição de dirigente

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1º e 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea "a"; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/8/2016

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Responsável: Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), na condição de proponente

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1º e 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea "a"; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/8/2016

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. As citações e audiências foram realizadas por intermédio dos ofícios 8855/2019; 8856/2019 e 8857/2019, todos da Secex/TCE, datados de 26/9/2019, presentes nas peças 69 a 71. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e o Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04) permaneceram silentes. Já a BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes na peça 84, os quais foram analisados na instrução presente na peça 86. Apresentou, também, intempestivamente, documentos da prestação de contas, presentes na peça 84.



12. Diante do exposto, na instrução presente na peça 86 foi proposto:

- a) considerar revéis os Srs. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;
 - b) diligenciar a Secretaria Especial de Cultura, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência, informe sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas objeto do projeto cultural Pronac 10-11786, encaminhada ao Tribunal;
 - c) informar à Secretaria Especial de Cultura que a resposta à diligência deve englobar as análises das execuções físicas e financeiras do Pronac 10-11786, ainda que o § 3º, do art. 50, da IN 2/2019, do Ministério da Cidadania regulamente sua análise de forma diversa, tendo em vista o previsto no § 1º, do art. 10, da lei 8.443/1992; e
 - d) encaminhar cópia integral do processo à Secretaria Especial de Cultura, a fim de subsidiar sua análise.
13. O Exmo. Ministro Relator ratificou a proposta da unidade técnica, determinando a realização de diligência à Secretaria Especial de Cultura, (peça 89, p. 1-9).

EXAME TÉCNICO

14. A diligência foi realizada por intermédio do Ofício 49739/2020-TCU/Seproc, de 14/9/2020, presente na peça 90. Em resposta vieram aos autos os documentos presentes na peça 92. Entre os documentos apresentados consta a Nota Técnica nº 31/2020/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT, (peça 92, p. 11-14), da qual extraímos o seguinte trecho:

(...)

9. Compete a esta área técnica a análise quanto à execução física dos projetos culturais incentivados pela Lei Rouanet. Desse modo, passamos a nos deter na documentação encaminhada pela proponente ao TCU.

10. O material é formado por carta lavrada pela proponente, em que ela faz um relato sobre a alegada execução do projeto, desde a sua aprovação até a culminância com as apresentações pactuadas. O expediente resgata a redução do escopo do projeto aprovada pelo então Ministério da Cultura, já que originalmente foram previstas 25 apresentações, as quais foram reduzidas para 4 apresentações, em virtude de aumento de custos com o transcurso do tempo e baixo percentual de captação.

11. Em sua correspondência, a proponente afirma que o projeto foi realizado conforme pactuado, com 4 apresentações em 4 cidades brasileiras, a saber, Curitiba, Aracaju, Brasília e Goiânia. Junto à manifestação textual, apresenta documentação que foi recebida no Ministério da Cidadania em 30/10/2019, consistindo em prestação de contas extemporânea, uma vez que naquela ocasião a tomada de contas especial já havia sido instaurada no âmbito do TCU.

12. No que diz respeito ao cumprimento do objeto, a documentação apresenta inconsistências. Nesse ínterim, cumpre salientar que a análise da execução física baseia-se em evidências bastante diversas da análise financeira, como clipping de mídia espontânea, amostras do material de divulgação, registros videográficos e fotográficos, declarações de pessoas físicas e entidades beneficiadas, borderôs de bilheteria, entre outros elementos que demonstrem a efetiva realização do projeto cultural e seu impacto na sociedade. A documentação deve ser apta a comprovar, além do objeto, o cumprimento das medidas de democratização de acesso e acessibilidade pactuadas, plano de distribuição e plano de divulgação.

13. Nesse contexto, os únicos documentos comprobatórios sensíveis à avaliação do objeto apresentados foram borderôs de bilheteria e recibos de cortesias de ingressos. Os borderôs referem-se a apenas 3 apresentações, realizadas nos dias 05/12/2015, 09/12/2015 e 17/12/2015. Esses documentos permitiram verificar que os preços praticados não ultrapassaram o valor máximo autorizado no Plano de Distribuição, qual seja, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Os recibos de cortesias são relativos à apresentação em Curitiba (05/12/2015), e perfazem um total de 314 cortesias. Por outro lado, tais recibos não permitem identificar os receptores, a fim de aferir se estão



enquadrados como população de baixa renda, segmento beneficiário previsto na legislação. Assim, constatamos que não houve comprovação plena do cumprimento do Plano de Distribuição, o qual pactua ingressos para venda e para distribuição gratuita à população de baixa renda, patrocinadores e divulgação.

14. No que tange a medidas de democratização de acesso, pactuou-se o que segue: “em todas as apresentações será oferecida meia-entrada para estudantes; visita a um hospital público da cidade; convites para 200 alunos da rede pública por cidade, totalizando 800 alunos (...)”. Quanto à meia-entrada, trata-se de direito dos estudantes previsto na legislação, portanto não se caracteriza como medida a ser ofertada pelo projeto cultural. As outras duas medidas pactuadas não foram comprovadas na documentação apresentada.

15. Em relação à acessibilidade para pessoas com deficiência, também não houve comprovação de que os espaços utilizados foram adequados ao acesso desse público.

16. Quanto ao plano de divulgação, a proponente não encaminhou amostras das peças publicitárias produzidas, a fim de subsidiar a análise sobre a observância do Manual de Uso de Marcas do PRONAC. 1

17. Não obstante, em consonância com o princípio da busca da verdade material, fizemos pesquisa espontânea na internet a fim de encontrar registros sobre o projeto cultural. Encontramos páginas de veículos de comunicação que noticiam as quatro apresentações relatadas pela proponente: Curitiba (05/12/2015), Aracaju (09/12/2015), Brasília (17/12/2015) e Goiânia (19/12/2015). Ademais, as páginas registram que os preços dos ingressos estiveram dentro dos valores pactuados em Plano de Distribuição.

18. Assim, em que pese a prestação de contas incompleta no que se refere aos aspectos acima relatados, pudemos constatar que: i) as quatro apresentações em quatro cidades brasileiras foram realizadas; ii) o Plano de Distribuição foi observado no que se refere aos preços dos ingressos; iii) o projeto cultural foi executado dentro do prazo concedido pelo então Ministério da Cultura.

19. Tendo em vista o cumprimento do objeto, em que pese a avaliação insatisfatória quanto a outros quesitos sob análise, entendemos cabível a aprovação com ressalvas, com base na Instrução Normativa-MinC nº 2/2019:

(...)

20. Desta forma, conforme solicitado através do Ofício nº. 49739/2020- TCU/Seproc (SEI n. 0655446) e a despeito das questões relativas à temporariedade dos documentos encaminhados em face do rito processual administrativo e suas determinações legais, especificamente, no que tange à comprovação do cumprimento do objeto do projeto em tela, bem como do efetivo alcance de seus objetivos, pode se concluir pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas encaminhada, com fulcro na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, do Decreto nº. 5.761, de 27 de abril de 2006 e da Instrução Normativa nº 02/2019, de 23 de abril de 2019.

15. Assim verifica-se que, quanto à execução do objeto pactuado, não houve débito. Entretanto, na peça 92 p. 5-8, está presente o PARECER FINANCEIRO 65/2020/CAEPP/CGPCONT/SGFT/GSE, de onde se extrai o seguinte conteúdo:

(...)

2.6. No que tange à análise financeira, foram identificadas as ocorrências abaixo listadas, sendo a empresa proponente diligenciada, em 05/10/2020, a fim de que as impropriedades fossem sanadas. No entanto, o proponente não respondeu às diligências.

2.7. OCORRÊNCIAS:

2.7.1. Divergência entre o valor do comprovante de despesas (Nota Fiscal) e o respectivo pagamento.

2.7.1.1. Item de Custo: Sítio de Internet

A Nota Fiscal nº 505 do fornecedor RHMx Produções Artísticas e Multimídia Ltda. ME



descreve serviço no valor de R\$ 1.600,00. Foi identificado apenas o pagamento de R\$ 800,00 (Operação bancária 70601, de 06/07/2015). Diferença: R\$ 800,00.

2.7.1.2. Item de Custo: Hospedagem sem alimentação BSB

As quatro Notas Fiscais (36162; 36163; 36164 e 36165) do fornecedor Brasil 21 Eventos e Hotelaria Ltda. somam o valor de R\$ 4.113,90. Contudo, foi identificado apenas o pagamento de R\$ 3.822,25 (operação bancária 102101, de 21/10/2015). Diferença: R\$ 291,65.

2.7.1.3. Providência a ser tomada: Justificar o pagamento a menor. Caso tenha sido pago com recursos próprios e posteriormente reembolsado ao proponente, identificar a operação bancária utilizada para realizar o reembolso.

2.7.1.4. Pronunciamento Técnico: NÃO SANADO.

2.7.2. Ausência de contrato e comprovantes de despesas.

2.7.2.1. Item de Custo: Grupo Teatral

a) Fornecedor: Art Planet

Operação bancária: 4460667

Valor: R\$ 422.220,61.

b) Fornecedor: Art Planet

Operação bancária: 4713736

Valor: R\$ 65.050,99.

c) Fornecedor: Art Planet

Operação bancária: 4663123

Valor: R\$ 119.760,30.

2.7.2.2. Providência a ser tomada: Encaminhar cópia do contrato (caso não seja em inglês, deverá ser traduzido), Invoices e detalhamento da ordem de pagamento SWIFT de todos os pagamentos realizados ao fornecedor Art Planet (Itens "a", "b" e "c").

2.7.2.3. Pronunciamento Técnico: NÃO SANADO. Visto que a empresa proponente não apresentou a documentação solicitada, o valor total das contratações do fornecedor Art Planet deverá ser impugnado.

2.7.2.4. Valor impugnado: R\$ 607.031,90.

2.7.3. Ausência de comprovante de despesas.

2.7.3.1. Item de Custo: Coordenação do Projeto

a) Fornecedor: Paulo Ricardo de Carvalho Santos

Cheque 85000

Valor: R\$ 5.000,00 (20/07/2015)

2.7.3.2. Valor impugnado: R\$ 5.000,00.

2.7.3.3. Providência a ser tomada: Encaminhar Recibo de Pagamento de Autônomo assinado pelo fornecedor. Caso não seja possível, o valor total corrigido deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Cultura.

2.7.3.4. Pronunciamento Técnico: NÃO SANADO.

2.7.4. Despesas descritas no Extrato bancário que não foram identificadas na Relação de Pagamentos.

a) TED (80301), de 03/08/2015, no valor de R\$ 25.000,00.

b) TED (120401), de 04/12/2015, no valor de R\$ 1.000,00.



- c) TED (121001), de 10/12/2015, no valor de R\$ 26.000,00.
- d) DOC (121601), de 16/12/2015, no valor de R\$ 150,00.
- e) Transferência ONLINE (1000020389), de 16/12/2015, no valor de R\$ 150,00
- f) TED (121701), de 17/12/2015, no valor de R\$ 300,00.
- g) TED (21501), de 15/02/2016, no valor de R\$ 270,00.
- h) TED (11801), de 18/01/2016, no valor de R\$ 3.800,00

2.7.4.1. Valor impugnado: R\$ 56.670,00.

2.7.4.2. Providência a ser tomada: Encaminhar comprovantes de despesas referentes aos débitos listados. Caso não seja possível, o valor total corrigido deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Cultura.

2.7.4.3. Pronunciamento Técnico: NÃO SANADO.

2.7.5. Pagamento indevido de tarifas e taxas bancárias.

a) Pagamento de tarifa de devolução de cheque (700029797), de 23/12/2015, no valor de R\$ 21,50.

b) Taxa BACEN (700112109), de 01/03/2016, no valor de R\$ 0,35.

c) Pagamento de tarifa devolução de cheque (700205547), de 02/03/2016, no valor de R\$ 1,88.

2.7.5.1. Valor impugnado: R\$ 23,73.

2.7.5.2. Providência a ser tomada: Restituir o valor impugnado devidamente corrigido ao Fundo Nacional de Cultura por meio de GRU.

2.7.5.3. Pronunciamento Técnico: NÃO SANADO.

2.7.6. Valor Total a ser impugnado: R\$ 668.725,63 (a ser atualizado monetariamente)

3. CONCLUSÃO

3.1. A Nota Técnica nº 31/2020/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (SEI nº 0686106), no que tange à comprovação do cumprimento do objeto do projeto em tela, bem como do efetivo alcance de seus objetivos, concluiu pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas. Em relação aos aspectos financeiros da prestação das contas, foram detectadas as irregularidades, acima elencadas, que não foram sanadas, mesmo após diligência.

3.2. Em face do exposto, submetemos o processo às instâncias superiores, com sugestão de REPROVAÇÃO das contas do projeto e a impugnação do valor total de R\$ 668.725,63 (a ser atualizado monetariamente).

16. Ante o exposto, considerando que houve o cumprimento do objeto, conforme a Nota Técnica nº 31/2020/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (SEI nº 0686106), presente na peça (peça 92, p. 11-14). O débito do presente processo deverá se restringir às constatações elencadas no PARECER FINANCEIRO 65/2020/CAEPP/CGPCONT/SGFT/GSE (peça 92 p. 5-8), acima reproduzidas, totalizando o valor de R\$ 668.725,63.

17. Com relação à citação realizada, fundada na “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados”, não há necessidade de realização de nova citação dos responsáveis, conforme enunciado abaixo transcrito:

Acórdão 2050/2016 – 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer: Nos casos em que o responsável tenha sido citado por omissão no dever de prestar contas e venha a apresentar a reclamada prestação de contas, mas na análise das alegações de defesa sejam constatadas irregularidades que caracterizam dano ao erário, não é necessária a renovação da citação se:

a) no ofício citatório estiver expressamente consignado que o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos; e

b) o valor do dano apurado ao final não seja superior àquele que constou da citação.

18. Verifica-se que a citação realizada atende ao quesito constante na alínea “a”, conforme se constata nos ofícios presentes nas peças 69, 70, e 71. Já o valor do dano apurado não é superior



àquele que constou na citação. (É inferior). Portanto não é necessária a renovação da citação.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

20. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/8/2016 (prazo final para prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/8/2019 (peça 64).

Cumulatividade de multas.

21. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

22. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO:

23. Quanto às razões de justificativas, a defesa apresentada não trouxe nenhum fato ou circunstância que comprovadamente pudesse justificar o não cumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, devendo as razões de justificativas ser rejeitadas.

24. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme itens 19 a 20. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as contas da BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), do Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e do Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revéis os Srs. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;



b) aceitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela da BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43) e em consequência diminuir o débito anteriormente proposto aos responsáveis;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), do Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e do Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR
4/12/2015	30.000,00
19/6/2015	180.000,00
17/6/2015	250.000,00
21/6/2011	208.725,63
TOTAL:	668.725,63

d) aplicar, individualmente, à BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), ao Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e ao Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) informar aos responsáveis Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, poderá ser reaplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, antes absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

i) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis. TC 022.052-2019-4

SECEX/TCE, em 4/3/2021

(Assinado eletronicamente)

HERBERT NEWTON MOTA GUERRA

AUFC – matr. 3.056-2